

18/02/2026

PLENÁRIO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.368.225 RIO GRANDE DO SUL

RELATOR	: MIN. NUNES MARQUES
REDATOR	DO: MIN. ALEXANDRE DE MORAES
ACÓRDÃO	
RECTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL FEDERAL
RECDO.(A/S)	: MARIO LUIS DE AVILA COUTO
ADV.(A/S)	: MARLISE SEVERO
INTDO.(A/S)	: INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO PREVIDENCIARIO (IBDP)
ADV.(A/S)	: GISELE LEMOS KRAVCHYCHYN
ADV.(A/S)	: DIEGO HENRIQUE SCHUSTER
ADV.(A/S)	: JANE LÚCIA WILHELM BERWANGER
AM. CURIAE.	: UNIÃO
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AM. CURIAE.	: SINDICATO DOS DELEGADOS DE POLICIA FEDERAL NO PARANA
ADV.(A/S)	: A. AUGUSTO GRELLERT ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADV.(A/S)	: EMERSON CORAZZA DA CRUZ
ADV.(A/S)	: ANTONIO AUGUSTO GRELLERT
AM. CURIAE.	: FEDERACAO NACIONAL DAS EMPRESAS DE SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES - FENAVIST
ADV.(A/S)	: JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
ADV.(A/S)	: EDER MACHADO LEITE
AM. CURIAE.	: CONFEDERACAO NACIONAL DOS VIGILANTES E PRESTADORES DE SERVICOS NA ATIVIDADE DE SEGURANCA PRIVADA
ADV.(A/S)	: JONAS DUARTE JOSE DA SILVA

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. VIGILANTE. INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PERICULOSIDADE NÃO INERENTE À ATIVIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. FIXAÇÃO DE

RE 1368225 / RS

TESE PARA O TEMA 1209 DA REPERCUSSÃO GERAL.

1. Precedente no qual se examina o Tema 1209 da repercussão geral: Reconhecimento da atividade de vigilante como especial, com fundamento na exposição ao perigo, seja em período anterior ou posterior à promulgação da Emenda Constitucional 103/2019.

2. No julgamento do Tema 1057 da repercussão geral, o PLENÁRIO desta CORTE aprovou tese de julgamento no sentido de que “os guardas civis não possuem direito constitucional à aposentadoria especial por exercício de atividade de risco prevista no artigo 40, § 4º, inciso II, da Constituição Federal” (RE 1.215.727, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Dje 26/9/2019).

3. Os fundamentos alinhados nesse julgado aplicam-se com exatidão para a presente hipótese, pois é insustentável argumentar que os vigilantes se expõem a mais riscos do que os guardas civis municipais.

4. Esta CORTE possui jurisprudência consolidada no sentido de que a aposentadoria especial por atividade de risco não pode ser estendida às funções em que a periculosidade não é inerente ao ofício.

5. Recurso Extraordinário provido para julgar improcedente o pedido inicial.

6. Fixada a seguinte tese ao Tema 1209 da repercussão geral: “A atividade de vigilante, com ou sem o uso de arma de fogo, não se caracteriza como especial, para fins de concessão da aposentadoria de que trata o art. 201, § 1º, da Constituição.”

ACÓRDÃO

O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 1.209 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário, de modo a julgar improcedente o pedido inicial, e fixou a seguinte tese: “A atividade de vigilante, com ou sem o uso de arma de fogo, não se caracteriza como especial, para fins de concessão da aposentadoria de que trata o art. 201, § 1º, da Constituição”. Tudo nos termos do voto do Ministro Alexandre de

RE 1368225 / RS

Moraes (Redator para o acórdão), vencidos os Ministros Nunes Marques (Relator), Flávio Dino, Cármen Lúcia e Edson Fachin (Presidente).

Publique-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 2026.

Ministro ALEXANDRE DE MORAES

Redator para o Acórdão

Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.368.225 RIO GRANDE DO SUL

RELATOR	: MIN. NUNES MARQUES
REDATOR	DO: MIN. ALEXANDRE DE MORAES
ACÓRDÃO	
RECTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL FEDERAL
RECDO.(A/S)	: MARIO LUIS DE AVILA COUTO
ADV.(A/S)	: MARLISE SEVERO
INTDO.(A/S)	: INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO PREVIDENCIARIO (IBDP)
ADV.(A/S)	: GISELE LEMOS KRAVCHYCHYN
ADV.(A/S)	: DIEGO HENRIQUE SCHUSTER
ADV.(A/S)	: JANE LÚCIA WILHELM BERWANGER
AM. CURIAE.	: UNIÃO
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AM. CURIAE.	: SINDICATO DOS DELEGADOS DE POLICIA FEDERAL NO PARANA
ADV.(A/S)	: A. AUGUSTO GRELLERT ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADV.(A/S)	: EMERSON CORAZZA DA CRUZ
ADV.(A/S)	: ANTONIO AUGUSTO GRELLERT
AM. CURIAE.	: FEDERACAO NACIONAL DAS EMPRESAS DE SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES - FENAVIST
ADV.(A/S)	: JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
ADV.(A/S)	: EDER MACHADO LEITE
AM. CURIAE.	: CONFEDERACAO NACIONAL DOS VIGILANTES E PRESTADORES DE SERVICOS NA ATIVIDADE DE SEGURANCA PRIVADA
ADV.(A/S)	: JONAS DUARTE JOSE DA SILVA

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO NUNES MARQUES: O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) interpôs recurso extraordinário (eDoc 237),

RE 1368225 / RS

revelador do Tema 1.209/RG, com alegada base no art. 102, III, “a”, da Constituição Federal, contra acórdão do Superior Tribunal de Justiça julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos (eDoc 222). Eis a síntese do ato recorrido:

I. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. SISTEMÁTICA DE RECURSOS REPETITIVOS. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE, COM OU SEM O USO DE ARMA DE FOGO.

II. POSSIBILIDADE DE ENQUADRAMENTO PELA VIA DA JURISDIÇÃO, COM APOIO PROCESSUAL EM QUALQUER MEIO PROBATÓRIO MORALMENTE LEGÍTIMO, APÓS O ADVENTO DA LEI 9.032/1995, QUE ABOLIU A PRÉ-CLASSIFICAÇÃO PROFISSIONAL PARA O EFEITO DE RECONHECIMENTO DA SITUAÇÃO DE NOCIVIDADE OU RISCO À SAÚDE DO TRABALHADOR, EM FACE DA ATIVIDADE LABORAL. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991.

III. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO, DADA A INESGOTABILIDADE REAL DA RELAÇÃO DESSES FATORES. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS NA REGRA POSITIVA ENUNCIATIVA. REQUISITOS PARA A CARACTERIZAÇÃO DA NOCIVIDADE. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE A FATORES DE RISCO (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991).

IV. RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE NEGA PROVIMENTO, EM HARMONIA COM O PARECER MINISTERIAL.

1. É certo que no período de vigência dos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979 a especialidade da atividade se dava por presunção legal, de modo que bastava a informação acerca da profissão do Segurado para lhe assegurar a contagem de

RE 1368225 / RS

tempo diferenciada. Contudo, mesmo em tal período se admitia o reconhecimento de atividade especial em razão de outras profissões não previstas nestes decretos, exigindo-se, nessas hipóteses provas cabais de que a atividade nociva era exercida com a exposição aos agentes nocivos ali descritos.

2. Neste cenário, até a edição da Lei 9.032/1995, nos termos dos Decretos 53.080/1979 e 83.080/1979, admite-se que a atividade de Vigilante, com ou sem arma de fogo, seja considerada especial, por equiparação à de Guarda.

3. A partir da vigência da Lei 9.032/1995, o legislador suprimiu a possibilidade de reconhecimento de condição especial de trabalho por presunção de periculosidade decorrente do enquadramento na categoria profissional de Vigilante. Contudo, deve-se entender que a vedação do reconhecimento por enquadramento legal não impede a comprovação da especialidade por outros meios de prova. Aliás, se fosse proclamada tal vedação, se estaria impedindo os julgadores de proferir julgamentos e, na verdade, implantando na jurisdição a rotina burocrática de apenas reproduzir com fidelidade o que a regra positiva contivesse. Isso liquidaria a jurisdição previdenciária e impediria, definitivamente, as avaliações judiciais sobre a justiça do caso concreto.

4. Desse modo, admite-se o reconhecimento da atividade especial de Vigilante após a edição da Lei 9.032/1995, desde que apresentadas provas da permanente exposição do Trabalhador à atividade nociva, independentemente do uso de arma de fogo ou não.

5. Com o advento do Decreto 2.172/1997, a aposentadoria especial sofre nova alteração, pois o novo texto não mais enumera ocupações, passando a listar apenas os agentes considerados nocivos ao Trabalhador, e os agentes assim considerados seriam, tão-somente, aqueles classificados como químicos, físicos ou biológicos. Não traz o texto qualquer referência a atividades perigosas, o que à primeira vista, poderia ao entendimento de que está excluída da legislação a

RE 1368225 / RS

aposentadoria especial pela via da periculosidade. Essa conclusão, porém, seria a negação da realidade e dos perigos da vida, por se fundar na crença – nunca confirmada – de que as regras escritas podem mudar o mundo e as vicissitudes do trabalho, os infortúnios e os acidentes, podem ser controlados pelos enunciados normativos.

6. Contudo, o art. 57 da Lei 8.213/1991 assegura, de modo expresso, o direito à aposentadoria especial ao Segurado que exerça sua atividade em condições que coloquem em risco a sua saúde ou a sua integridade física, dando impulso aos termos dos arts. 201, § 1º e 202, II da Constituição Federal. A interpretação da Lei Previdenciária não pode fugir dessas diretrizes constitucionais, sob pena de eliminar do Direito Previdenciário o que ele tem de específico, próprio e típico, que é a primazia dos Direitos Humanos e a garantia jurídica dos bens da vida digna, como inalienáveis Direitos Fundamentais.

7. Assim, o fato de os decretos não mais contemplarem os agentes perigosos não significa que eles – os agentes perigosos – tenham sido banidos das relações de trabalho, da vida laboral ou que a sua eficácia agressiva da saúde do Trabalhador tenha sido eliminada. Também não se pode intuir que não seja mais possível o reconhecimento judicial da especialidade da atividade, já que todo o ordenamento jurídico-constitucional, hierarquicamente superior, traz a garantia de proteção à integridade física e à saúde do Trabalhador.

8. Corroborando tal assertiva, a Primeira Seção desta Corte, no julgamento do 1.306.113/SC, da lavra do Eminentíssimo Ministro HERMAN BENJAMIN, em regime repetitivo, fixou a orientação de que a despeito da supressão do agente nocivo eletricidade, pelo Decreto 2.172/1997, é possível o reconhecimento da especialidade da atividade submetida a tal agente perigoso, desde que comprovada a exposição do Trabalhador de forma permanente, não ocasional, nem intermitente. Esse julgamento deu amplitude e efetividade à função de julgar e a entendeu como apta a dispensar proteções

RE 1368225 / RS

e garantias, máxime nos casos em que a legislação alheou-se às poderosas e invencíveis realidades da vida.

9. Seguindo essa mesma orientação, é possível reconhecer a possibilidade de caracterização da atividade de Vigilante como especial, com ou sem o uso de arma de fogo, mesmo após a edição do Decreto 2.172/1997, desde que comprovada a exposição do Trabalhador à atividade nociva, de forma permanente, não ocasional, nem intermitente, com a devida e oportuna comprovação do risco à integridade física do Trabalhador.

10. Firma-se a seguinte tese: é admissível o reconhecimento da especialidade da atividade de Vigilante, com ou sem o uso de arma de fogo, em data posterior à Lei 9.032/1995 e ao Decreto 2.172/1997, desde que haja a comprovação da efetiva nocividade da atividade, por qualquer meio de prova até 5.3.1997, momento em que se passa a exigir apresentação de laudo técnico ou elemento material equivalente, para comprovar a permanente, não ocasional nem intermitente, exposição à atividade nociva, que coloque em risco a integridade física do Segurado.

11. Deve-se compreender que a profissão de Vigilante expõe, intuitivamente, o Trabalhador a riscos, nocividades, perigos, danos físicos e emocionais de não pequena monta, que frequentemente se manifestam na proximidade da velhice sob forma de fobias, síndrome de perseguição, neuroses, etc.

12. Não há na realidade das coisas da vida como se separar a noção de nocividade da noção de perigo, ou a noção de nocividade da noção de dano ou lesão, pois tudo isso decorre, inevitavelmente, da exposição da pessoa a fatores inumeráveis, como a ansiedade prolongada, o medo constante, a inquietação espiritual diante de perseguições e agressões iminentes, etc.

13. Análise do caso concreto: no caso dos autos, o Tribunal reconhece haver comprovação da especialidade da atividade, a partir do conjunto probatório formado nos autos,

RE 1368225 / RS

especialmente, o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP e os testemunhos colhidos em juízo. Nesse cenário, não é possível acolher a pretensão do recurso do INSS que defende a impossibilidade de reconhecimento da atividade especial de Vigilante após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997.

14. Recurso Especial do INSS a que se nega provimento.

Os embargos de declaração opostos pelo segurado (eDoc 229) foram desprovidos (eDoc 257) e aqueles protocolados pelo Instituto de Estudos Previdenciários (eDoc 228) – que atuou no feito como *amicus curiae* –, foram acolhidos sem efeitos modificativos (eDoc 258), nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO PARTICULAR REJEITADOS.

1. Embargos de declaração alegando omissão e contradição no acórdão embargado.

2. O inconformismo da parte embargante não se amolda aos contornos da via dos embargos de declaração, previsto no art. 1.022 do CPC/2015, porquanto o acórdão ora combatido não padece de vícios de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não se prestando o manejo de tal recurso para o fim de rediscutir os aspectos jurídicos anteriormente debatidos.

3. Com efeito, a Primeira Seção deste egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do tema 1.031/STJ, fixou a tese de que é possível o reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, mesmo após a EC 103/2019, com ou sem o uso de arma de fogo, em data posterior à Lei 9.032/1995 e ao Decreto 2.172/1997, desde que haja a comprovação da efetiva nocividade da atividade, por qualquer meio de prova, até 5.3.1997, momento em que se passa a exigir a apresentação de

RE 1368225 / RS

laudo técnico ou elemento material equivalente, para comprovar a permanente, não ocasional nem intermitente, exposição à atividade nociva, que coloque em risco a integridade física do segurado.

4. Constata-se, portanto, que a parte embargante pretende renovar a discussão acerca de questão que já foi decidida e fundamentada, o que não é possível por meio dos embargos de declaração.

5. Rever as matérias aqui alegadas acarretaria rediscutir entendimento já manifestado e devidamente embasado. Os embargos declaratórios não se prestam à inovação, à rediscussão da matéria tratada nos autos ou à correção de eventual *error in iudicando*.

6. Embargos de declaração do particular rejeitados.

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. POSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO DA ESPECIALIDADE DA ATIVIDADE DE VIGILANTE, MESMO APÓS EC 103/2019. EFEITO INTEGRATIVO. ACRÉSCIMO NA REDAÇÃO DA TESE FIXADA NO ITEM 10 DO ACÓRDÃO EMBARGADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO INSTITUTO DE ESTUDOS PREVIDENCIÁRIOS ACOLHIDOS, SEM EFEITOS MODIFICATIVOS.

1. Embargos de declaração alegando omissão e contradição, já que não constou na ementa do acórdão a possibilidade da consideração da especialidade da atividade de vigilante mesmo após a EC 103/2019.

2. Os embargos declaratórios não apresentam vícios formais, foram opostos dentro do prazo e cogitam, objetivamente, de matéria própria dessa espécie recursal (arts. 1.022 e 1.023 do CPC/2015). Nada há, enfim, que impeça o seu conhecimento.

3. Nos termos do art. 1.022 do CPC/2015, os embargos de declaração são modalidade recursal de integração e objetivam

RE 1368225 / RS

sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material, de maneira a permitir o exato conhecimento do teor do julgado.

4. Com razão a parte embargante, isso porque ficou consignado no voto-vista da eminente Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, que em que pese a atual redação do art. 201, § 1º, II, da Constituição Federal, dada pela EC 103/2019, a matéria relativa à aposentadoria especial, na forma da EC 103/2019, não é auto-executável, estando a depender de lei complementar regulamentadora, de tal sorte que subsiste a legislação infraconstitucional, que prevê, no art. 57 da Lei 8.213/91, aposentadoria especial pelo trabalho em condições que prejudiquem a integridade física, bem como no seu § 4º, que “o segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício” (fls. 638/639).

5. A Primeira Seção deste egrégio Superior Tribunal de Justiça, em conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, conheceu parcialmente do Recurso Especial e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos da reformulação de voto do Ministro Relator, o então eminente Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, que aderiu às sugestões conferidas pelo voto-vista da Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, o qual foi acatado em sua integralidade por todos os Ministros da Primeira Seção (fls. 610/613).

6. Diante da importância da matéria e para evitar questionamentos futuros, o item 10 da ementa do acórdão embargado passa a contar com a seguinte redação: 10. Firma-se a seguinte tese: é possível o reconhecimento da especialidade da atividade de Vigilante, mesmo após EC 103/2019, com ou sem o uso de arma de fogo, em data posterior à Lei 9.032/1995 e ao Decreto 2.172/1997, desde que haja a comprovação da efetiva nocividade da atividade, por qualquer meio de prova até 5.3.1997, momento em que se passa a exigir apresentação de

RE 1368225 / RS

laudo técnico ou elemento material equivalente, para comprovar a permanente, não ocasional nem intermitente, exposição à atividade nociva, que coloque em risco a integridade física do Segurado.

7. Embargos de declaração do Instituto de Estudo Previdenciário acolhidos, sem efeitos modificativos.

A parte recorrente aponta violação aos arts. 201, § 1º, e 202, II, da Carta da República. Alega, em síntese, que:

Conforme previsão do § 3º do art. 1035 do Código de Processo Civil, a questão constitucional versada em recurso extraordinário apresenta repercussão geral quando possuir relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico que ultrapasse os interesses subjetivos da causa.

[...]

Conforme a conclusão da Nota Técnica SEI 3/2019, da lavra de órgão do Ministério da Economia, “a concessão do benefício de Aposentadoria Especial para vigilantes, independentemente do uso ou não de arma de fogo na atividade laboral, irá gerar impactos significativos pelo lado da despesa ao FRGPS, que pode chegar, em termos reais, a um valor superior a R\$ 154 bilhões, diluídos ao longo de um horizonte de tempo de 35 anos, sem considerar a dinâmica de reposição do mercado de trabalho dos vigilantes”.

[...]

A aposentadoria especial foi reconhecida administrativamente ao vigilante por equiparação ao guarda (Código 2.5.7 do Decreto nº 53.831, de 1964) com o uso de arma de fogo até a véspera da vigência da Lei 9.032/95 (28/04/1995), situação na qual restou extinta a concessão de aposentadoria especial por categoria profissional sem a demonstração da efetiva e permanente exposição a agente físico, químico ou biológico nocivo à saúde do segurado.

RE 1368225 / RS

Em seguida, a vedação de concessão da aposentadoria especial por categoria profissional foi introduzida no texto constitucional pela EC 103/2019.

O Tema Repetitivo STJ/1031 promoveu a concessão de aposentadoria especial à categoria profissional dos vigilantes, com ou sem o manejo de arma de fogo, em razão da PERICULOSIDADE DA PROFISSÃO, esbarrando no texto do artigo 201, §1º, da Constituição, quer na redação anterior, quer na redação posterior à Emenda Constitucional 103/2019.

[...]

Apesar do esforço argumentativo do STJ, é nítido que se trata de concessão de aposentadoria especial por categoria profissional que exerce atividade perigosa, considerando que não se trata de exposição a agentes nocivos à saúde (físicos, químicos ou biológicos).

[...]

Nesse sentido, como não poderia ser diferente, posto que inexistente, o Acórdão do Tema Repetitivo STJ 1031 em nenhum momento aponta a exposição permanente do vigilante a um agente nocivo físico, químicos ou biológico prejudicial à saúde, sendo uma clássica hipótese de aposentadoria especial por atividade de risco profissional, que não encontra guarida no Regime Geral de Previdência Social no texto constitucional, haja vista que somente se admite um regramento especial de aposentação por lei complementar na situação de agentes nocivos físicos, químicos ou biológicos ou na situação de pessoas com deficiências nos termos do artigo 201, §1º, da Constituição, quer no texto anterior, quer no texto posterior à Emenda Constitucional 103/2019.

Em síntese, o que pretende demonstrar a Autarquia de Previdência é que a aposentadoria diferenciada de que trata o artigo 201, §1º, da Constituição apenas abarca a aposentadoria especial por agentes nocivos químicos, físicos ou biológicos, não havendo amparo na *Lex Legum* para a concessão no RGPS de aposentadoria especial pela periculosidade da profissão,

RE 1368225 / RS

quer na sistemática anterior, quer na sistemática posterior à EC 103/2019.

Da mesma forma, entende o INSS que mesmo que houvesse amparo constitucional para a concessão no RGPS de aposentadoria especial por atividade perigosa, a sua concessão dependeria de aprovação de lei complementar, que nunca foi editada para beneficiar os vigilantes ou qualquer outra categoria profissional que desenvolva atividade perigosa.

Nas contrarrazões (eDoc 272), Mário Luís de Ávila Couto aduz, em suma, que:

[...] o recurso extraordinário ora contrarrazoado não merece ser admitido, em razão da preclusão para a sua apresentação, nos termos da jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

A razão é porque a alegada violação constitucional não nasceu com o *decisum* proferido pela Primeira Seção dessa Corte Constitucional, e sim no acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região [...]

[...]

Superado a preliminar de não conhecimento do recurso extraordinário por intempestividade, no mérito, melhor sorte não lhe assiste, porquanto o *decisum* da Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça decidiu a causa dentro dos limites em que o tema foi afetado e da sua competência Constitucional.

A contagem diferenciada do tempo de serviço, prevista no art. 201, §1º, da Constituição Federal, como não poderia deixar de ser, transfere à lei complementar os requisitos para a classificação da atividade: como especial ou comum.

Assim sendo, a interpretação da legislação ordinária quanto à atividade que pode ou não ser considerada como especial, em razão dos riscos à saúde e/ou integridade, e sua

RE 1368225 / RS

uniformização, compete ao Superior Tribunal de Justiça, o que não significa que esse Tribunal Superior não possa mencionar em suas decisões dispositivos da Constituição, que é a fonte do direito à contagem diferenciada e de todas as leis vigentes no país.

Admitir-se-á, portanto, por amor ao debate, por eventualidade, se existente, reflexa a ofensa à Constituição Federal, mas não direta.

[...]

A Autarquia não demonstrou o preenchimento dos requisitos relevância social, política e econômica, não por falha técnica dos seus Procuradores Federais que compõe[m] a maior banca de advocacia do país, cujos membros têm notório conhecimento jurídico, confirmado com a aprovação nos certames exigidos para o cargo, mas porque o número de segurados que trabalham com risco à integridade, como é o caso dos trabalhadores do setor de vigilância, é ínfimo.

Admitido o presente recurso extraordinário pelo Tribunal *a quo* (eDoc 276), os autos foram remetidos ao Supremo.

O Plenário, por maioria, vencido o ministro Edson Fachin e não tendo se manifestado o ministro Gilmar Mendes, reconheceu a constitucionalidade da matéria, bem como a existência de repercussão geral da questão suscitada. O pronunciamento recebeu a seguinte ementa (eDoc 294):

RECURSO	EXTRAORDINÁRIO.
REPRESENTATIVO	DA CONTROVÉRSIA.
CONSTITUCIONAL	E PREVIDENCIÁRIO.
APOSENTADORIA ESPECIAL.	REGIME GERAL DE
PREVIDÊNCIA SOCIAL.	ESPECIALIDADE DA
ATIVIDADE DE VIGILANTE.	PERICULOSIDADE.
INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 201, § 1º,	DA

RE 1368225 / RS

CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EMENDA
CONSTITUCIONAL 103/2019 (REFORMA DA
PREVIDÊNCIA). MULTIPLICIDADE DE RECURSOS
EXTRAORDINÁRIOS. PAPEL UNIFORMIZADOR DO
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RELEVÂNCIA DA
QUESTÃO CONSTITUCIONAL. CONCESSÃO DE
EFEITO SUSPENSIVO A TODOS OS PROCESSOS,
INDIVIDUAIS OU COLETIVOS, EM QUALQUER FASE E
EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL, QUE VERSEM
SOBRE O TEMA. MANIFESTAÇÃO PELA EXISTÊNCIA
DE REPERCUSSÃO GERAL.

Rememoro que nessa mesma assentada foi determinada a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, em tramitação no território nacional, independentemente do estado em que se encontram, que versem sobre a questão tratada nos autos.

O Ministério Público Federal, em parecer do Procurador-Geral da República, dr. Paulo Gonet Branco (eDoc 398), opinou pelo provimento do extraordinário:

Recurso Extraordinário. Aposentadoria especial. Vigilantes. Ausência de risco inerente já reconhecida pela Suprema Corte mesmo antes da Emenda Constitucional n. 103/2019. Parecer pelo provimento do recurso extraordinário.

Foram admitidos, na condição de *amici curiae*, a União, o Instituto Brasileiro de Direito Previdenciário (IBDP), o Sindicato dos Delegados de Polícia Federal no Paraná (SINDPF-PR), a Federação Nacional das Empresas de Segurança e Transporte de Valores (Fevavist) e a Confederação Nacional dos Vigilantes, Empregados em Empresas de Segurança, Vigilância e Transportes de Valores e dos Cursos de Formação e Especialização de Vigilantes, Prestação de Serviços Militares e seus

RE 1368225 / RS

anexos e afins (CNTV-PS).

É o relatório.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.368.225 RIO GRANDE DO SUL

RELATOR	: MIN. NUNES MARQUES
REDATOR	DO: MIN. ALEXANDRE DE MORAES
ACÓRDÃO	
RECTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL FEDERAL
RECDO.(A/S)	: MARIO LUIS DE AVILA COUTO
ADV.(A/S)	: MARLISE SEVERO
INTDO.(A/S)	: INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO PREVIDENCIARIO (IBDP)
ADV.(A/S)	: GISELE LEMOS KRAVCHYCHYN
ADV.(A/S)	: DIEGO HENRIQUE SCHUSTER
ADV.(A/S)	: JANE LÚCIA WILHELM BERWANGER
AM. CURIAE.	: UNIÃO
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AM. CURIAE.	: SINDICATO DOS DELEGADOS DE POLICIA FEDERAL NO PARANA
ADV.(A/S)	: A. AUGUSTO GRELLERT ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADV.(A/S)	: EMERSON CORAZZA DA CRUZ
ADV.(A/S)	: ANTONIO AUGUSTO GRELLERT
AM. CURIAE.	: FEDERACAO NACIONAL DAS EMPRESAS DE SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES - FENAVIST
ADV.(A/S)	: JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
ADV.(A/S)	: EDER MACHADO LEITE
AM. CURIAE.	: CONFEDERACAO NACIONAL DOS VIGILANTES E PRESTADORES DE SERVICOS NA ATIVIDADE DE SEGURANCA PRIVADA
ADV.(A/S)	: JONAS DUARTE JOSE DA SILVA

VOTO

O SENHOR MINISTRO NUNES MARQUES (RELATOR): Cuida-se de recurso extraordinário, revelador do Tema 1.029/RG, interposto pelo INSS contra Mário Luís de Avila Couto.

RE 1368225 / RS

Abstratamente, submete-se ao Plenário desta Corte questão referente à “possibilidade de concessão de aposentadoria especial, pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS, ao vigilante que comprove exposição a atividade nociva com risco à integridade física do segurado, considerando-se o disposto no artigo 201, § 1º, da Constituição Federal e as alterações promovidas pela Emenda Constitucional 103/2019”.

1. Observações iniciais

Inicialmente, registro estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso extraordinário: tempestividade; matéria constitucional prequestionada; legitimidade e interesse recursal; prescindibilidade de interpretação da legislação infraconstitucional aplicável à espécie; prescindibilidade de revolvimento do conjunto fático-probatório. Assinalo ainda que a questão constitucional impugnada surgiu, originariamente, no julgamento do recurso especial pelo Superior Tribunal de Justiça.

Segundando o que já ressaltara o ministro Luiz Fux, então Presidente do STF, consigno uma vez mais ser distinta, da matéria tratada neste recurso, aquela objeto do ARE 906.569, Relator o ministro Edson Fachin (Tema 852/RG). No julgamento do paradigma de repercussão geral, o Plenário fixou a seguinte tese:

A questão da validade do reconhecimento judicial de trabalho em condições especiais, pela efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou integridade física, para fins de concessão ou revisão de aposentadoria especial ou para converter tempo de serviço, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213/1991, tem natureza infraconstitucional, e a ela se atribuem os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do precedente fixado no RE n. 584.608, rel. a Ministra Ellen Gracie, DJe 13/03/2009.

RE 1368225 / RS

Naquela ocasião, o Tribunal debateu a possibilidade de reconhecimento judicial de trabalho em condições especiais, em virtude de uma efetiva exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, para fins de concessão ou revisão de aposentadoria especial. Na hipótese de que se cuida, por outro lado, a discussão diz respeito à adequada exegese do art. 201, § 1º, da Lei Maior, seja antes ou seja depois das modificações empreendidas pela Emenda Constitucional n. 103/2019.

A questão posta nestes autos também não se confunde com a matéria tratada no Tema 1.057/RG – concessão de aposentadoria especial a guarda civil municipal com base no art. 40, § 4º, II, da Carta da República, que prevê a adoção, mediante lei complementar, de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria a servidores que exerçam atividades de risco. Aqui o dispositivo constitucional apreciado é o § 1º do art. 201.

Por derradeiro, importa ressaltar que a controvérsia em análise se restringe à atividade de vigilância, não se estendendo, de forma automática, a outras situações, como a de trabalhadores expostos a substâncias inflamáveis ou a atividades especiais, como a relacionada à eletricidade. Essa delimitação se dá em estrita conformidade com a questão na qual reconhecida a repercussão geral, a saber: “Reconhecimento da atividade de vigilante como especial, com fundamento na exposição ao perigo, seja em período anterior ou posterior à promulgação da Emenda Constitucional 103/2019.”

Assim, o ponto central da discussão é determinar se é possível conceder aposentadoria especial, pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS), a trabalhadores que comprovem terem sido expostos, durante o serviço de vigilância, a fatores nocivos à saúde ou que expõem a perigo a integridade física, considerando-se o disposto no art. 201, § 1º, da Constituição Federal, antes e depois das alterações promovidas pela EC n. 103/2019.

RE 1368225 / RS**2. Da aposentadoria especial dos vigilantes**

O cerne da controvérsia reside no debate acerca do alcance da Emenda Constitucional n. 103/2019, especialmente se, ao empreender nova redação ao § 1º do art. 201 da Lei Maior, o constituinte derivado teria feito desaparecer a aposentadoria especial em razão de atividades exercidas sob condições prejudiciais à integridade física do trabalhador.

A tese encampada pelo INSS, todavia, não tem o condão de fulminar o direito dos vigilantes à aposentadoria especial, porquanto equivocada, tanto em sua premissa, ao que me parece numa primeira visada, quanto em sua conclusão.

Equivoca-se na premissa porque a Emenda Constitucional n. 103/2018 parece não ter simplesmente extinguido a aposentadoria especial em virtude de atividades exercidas sob condições prejudiciais à integridade física do trabalhador.

Na conclusão, porque a atividade também se revela prejudicial à saúde mental dos profissionais da vigilância. Consequentemente, ainda que não mais existisse a hipótese referente ao risco à integridade física do trabalhador, o vigilante continuaria fazendo jus à aposentadoria especial, dados os prejuízos que o exercício permanente, não ocasional e nem intermitente da atividade, pode provocar em sua saúde.

A propósito, não há quaisquer reparos a serem feitos nos itens 11 e 12 do acórdão prolatado pelo STJ, no julgamento do REsp 1.830.508/RS, da relatoria do ministro Napoleão Nunes Maia Filho:

11. Deve-se compreender que a profissão de Vigilante expõe, intuitivamente, o Trabalhador a riscos, **nocividades**, perigos, **danos físicos e emocionais de não pequena monta**, **que frequentemente se manifestam na proximidade**

RE 1368225 / RS

da velhice sob forma de fobias, síndrome de perseguição, neuroses, etc.

12. Não há na realidade das coisas da vida como se separar a noção de nocividade da noção de perigo, ou a noção de nocividade da noção de dano ou lesão, pois tudo isso decorre, inevitavelmente, da exposição da pessoa a fatores inumeráveis, como **a ansiedade prolongada, o medo constante, a inquietação espiritual diante de perseguições e agressões iminentes, etc.**

Desse modo, antes da EC n. 103/2019, aos vigilantes não se apresentava a necessidade de requerer aposentadoria especial, com fundamento na exposição a fatores prejudiciais à saúde, porque o elemento periculosidade era, além de incontroverso, suficiente à obtenção do benefício.

Todavia, mesmo após a alteração do texto constitucional, subsiste a possibilidade de contagem de tempo especial para os vigilantes com fundamento nos danos à saúde intrínsecos ao ambiente de trabalho.

2.1 Da aparente improcedência da premissa da tese autoral: possibilidade jurídico-constitucional de aposentadorias especiais em virtude de atividades exercidas sob condições prejudiciais à integridade física do trabalhador

A possibilidade de aposentadorias especiais encontra fundamento não apenas no § 1º do art. 201, mas também no art. 7º, *caput* e inciso XXIII, todos da Constituição Federal:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

[...]

XXIII – adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou **perigosas**, na forma da lei;

[...]

RE 1368225 / RS

O Direito do Trabalho e o Direito Previdenciário mantêm uma relação tão estreita que podem ser considerados verdadeiros gêmeos siameses. A proximidade entre esses ramos é tamanha que a aposentadoria figura, inclusive, no catálogo constitucional dos direitos sociais assegurados aos trabalhadores urbanos e rurais (CF, art. 7º, XXIV).

Por outro lado, a declaração do *caput* do art. 7º da Carta Cidadã, conclamando por outros direitos que venham a melhorar as condições dos trabalhadores urbanos e rurais, demonstra, para além da possibilidade, a necessidade de que a legislação infraconstitucional concretize o postulado da valorização social do trabalho (CF, art. 1º, IV).

Demais disso, na espécie, apenas uma interpretação extensiva do direito social previsto no inciso XXIV do art. 7º da Constituição Federal se harmoniza com o princípio da máxima efetividade dos direitos fundamentais.

Sendo assim, a aposentação dos trabalhadores que exercem atividades perigosas, com menos tempo de trabalho, revela *mens legis* desdobrável em três aspectos: (i) maior garantia de que o segurado possa efetivamente gozar da aposentação, ausentando-o um pouco mais cedo do ambiente de trabalho por natureza perigoso; (ii) redução dos danos à saúde mental do trabalhador com a cessação da atividade laboral que o expõe a estresse; e (iii) por via oblíqua, pequeno aumento da remuneração paga aos trabalhadores do setor da vigilância.

Importa reconhecer que a EC n. 103/2019, ao conferir nova redação ao § 1º do art. 201 da Constituição, deixou de fazer menção expressa aos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a integridade física do trabalhador.

RE 1368225 / RS

Todavia, a alteração do texto constitucional parece não ter o condão de extinguir o direito sob análise, ainda mais porque também reconhecido na legislação de regência. A propósito, confira-se o teor do art. 57 da Lei n. 8.213/1991, com as alterações empreendidas pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a **integridade física**, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei n. 9.032, de 1995).

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei n. 9.032/1995).

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a **integridade física**, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei n. 9.032/1995).

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei n. 9.032/1995)

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum,

RE 1368225 / RS

segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Redação dada pela Lei n. 9.032/1995)

§ 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei n. 9.732/1998).

§ 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no *caput*. (Incluído pela Lei n. 9.732/1998).

§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei n. 9.732/1998).

Admitir o desaparecimento do direito em comento significa exatamente o mesmo que reconhecer a revogação do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 pela EC n. 103/2019, na parte referente às condições especiais que prejudicam a integridade física do trabalhador.

Tomando-se como ab-rogado o art. 57 da Lei n. 8.213/1991, surgiram dois importantes questionamentos: (i) O retrocesso social promovido pela EC n. 103/2019, justificado na busca do equilíbrio financeiro e atuarial do RGPS, observa a cláusula do devido processo legal em sentido material (CF, art. 5º, LIV)? (ii) Ou, ao contrário, atinge o núcleo essencial do direito social em discussão?

Reduzindo o foco do debate para o conflito de interesses de índole

RE 1368225 / RS

subjativa referido pelo *leading case*, bem como para a formulação da tese de repercussão geral, a Corte não precisará, por ora, dar uma resposta definitiva sobre a alegada extinção da aposentadoria especial pelo exercício de atividades perigosas.

É que a atividade de vigilância expõe os trabalhadores a condições prejudiciais à saúde e à integridade física, simultaneamente.

Destaco, entretanto, como incontroverso o direito dos vigilantes de obterem aposentadoria especial em razão da periculosidade da atividade, caso tenham preenchido todos os requisitos de aposentação até o advento da EC n. 103, de 12 de novembro de 2019.

2.2 Da improcedência da conclusão: incontrovérsia sobre a possibilidade de aposentadorias especiais em virtude de atividades exercidas sob condições prejudiciais à saúde, mesmo após o advento da EC n. 103/2019

A controvérsia submetida a esta Corte diz respeito às aposentadorias especiais pelo exercício de atividades que possam prejudicar a integridade física do trabalhador.

Não se discute sobre as aposentarias especiais pelo exercício de atividades prejudiciais à saúde do trabalhador. Estas permanecem expressamente previstas no texto constitucional, mesmo depois das alterações promovidas pela EC n. 103/2019. Confira-se:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma do Regime Geral de Previdência Social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, na forma da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional n. 103, de 2019).

[...]

§ 1º É vedada a adoção de requisitos ou critérios diferenciados para concessão de benefícios, ressalvada, nos

RE 1368225 / RS

termos de lei complementar, a possibilidade de previsão de idade e tempo de contribuição distintos da regra geral para concessão de aposentadoria exclusivamente em favor dos segurados: (Redação dada pela Emenda Constitucional n. 103, de 2019).

I – com deficiência, previamente submetidos a avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar; (Incluído pela Emenda Constitucional n. 103, de 2019).

II – **cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes**, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação. (Incluído pela Emenda Constitucional n. 103, de 2019).

O exercício da atividade de vigilância, ao mesmo tempo em que faz periclitare a integridade física do trabalhador, coloca-o em permanente estado de alerta, gerando quadro de elevada tensão emocional.

O vigilante, obviamente, identifica-se como o primeiro obstáculo humano a ser neutralizado no caso de uma investida de assaltantes, por exemplo. A remoção dessa barreira pode significar sua rendição, mas pode também descambar para episódios de espancamento e até de assassinato.

As circunstâncias descritas acima prescindem de maiores pesquisas, que, uma vez realizadas, podem contribuir no enfrentamento do problema, não por confirmarem a veracidade do que é facilmente intuível, mas apenas por revelar em profundidade os danos psicológicos experimentados pelos guardas e vigilantes, especialmente na velhice.

Relator do REsp 1.830.508, o ministro Napoleão Nunes Maia Filho, do Superior Tribunal de Justiça, ressaltou, de maneira clara e objetiva, a natural imbricação entre risco à integridade física e dano à saúde dos

RE 1368225 / RS

profissionais da vigilância. Invariavelmente, ocorrem os dois – dano à saúde mental e risco à integridade física –, embora o primeiro só se revele de maneira mais evidente com o avançar da idade. A ideia de nocividade não pode ser separada da noção de perigo porque as duas estão relacionadas simultaneamente aos seguintes fatores: ansiedade prolongada, medo constante – resultado de riscos reais, cumpre acrescentar, ao contrário do que se dá com certos transtornos psiquiátricos, a exemplo do transtorno obsessivo-compulsivo –, inquietação espiritual etc.

Em suma, os vigilantes podem fazer jus à aposentadoria especial de que cuida o art. 57 da Lei n. 8.213/1991, porque tal atividade, exercida de maneira permanente, não ocasional e nem intermitente, expõe os trabalhadores a risco real e causa danos à saúde mental.

3. Da ratificação de posicionamentos já firmados pelo Superior Tribunal de Justiça

A aposentadoria especial é um tipo de benefício previdenciário concedido a trabalhadores que exercem atividades em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Ao longo dos anos, as hipóteses de aposentação especial e as formas de comprovar os requisitos ao benefício sofreram alterações, não apenas na Constituição Federal, mas também nos níveis legal e regulamentar.

Na esteira do que já fora corretamente assentado pelo Superior Tribunal de Justiça, pode-se resumir o direito à aposentadoria especial dos vigilantes, assim como a comprovação dos requisitos à obtenção do benefício, da seguinte forma:

1. No período de vigência dos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979, por presunção legal, com ou sem o uso de arma de fogo, equiparando-se

RE 1368225 / RS

a atividade de vigilante à de guarda.

2. A partir da vigência da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, uma vez suprimida a presunção legal, com ou sem o uso de arma de fogo, mediante a comprovação, por qualquer meio de prova, da efetiva exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado.

3. A partir de 5 de março de 1997, com ou sem o uso de arma de fogo, comprovando-se, por meio de laudo técnico ou elemento material equivalente, a exposição permanente, não ocasional e nem intermitente do vigilante a risco contra sua integridade física ou sua saúde mental.

O item 3 acima, já no âmbito do STJ, teve como inspiração o precedente firmado no REsp 1.306.113, da relatoria do ministro Herman Benjamin, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, ocasião em que se analisou caso alusivo ao agente nocivo eletricidade.

Acresço, no item 3, ao entendimento firmado pelo STJ, que a nocividade se dá não apenas em face da integridade física do vigilante, mas também de sua saúde mental.

4. Do caso concreto

Na origem, Mário Luiz de Ávila Couto ajuizou ação pelo rito ordinário contra o INSS, buscando a concessão de aposentadoria especial com o reconhecimento da especialidade do trabalho prestado em diversas atividades, entre elas a de vigilante com porte de arma de fogo.

O Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedente o pedido, reconhecendo o tempo de serviço especial pleiteado pelo autor.

O Tribunal Regional Federal da 4ª Região, confirmando

RE 1368225 / RS

integralmente a sentença recorrida, assim consignou:

Para o período posterior à edição da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, que extinguiu o enquadramento profissional, o reconhecimento da especialidade da função de vigia depende da comprovação da efetiva exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física – como o uso de arma de fogo, por exemplo – mediante apresentação de qualquer meio de prova, até 05/03/1997, e, a partir de então, por meio de laudo técnico ou perícia judicial. No caso em análise, o porte de arma de fogo foi devidamente atestado pela prova dos autos.

O Superior Tribunal de Justiça manteve a decisão de que a aposentadoria especial, embora não seja autoexecutável devido à ausência de lei complementar sobre o assunto, atrai a aplicação do art. 57 da Lei n. 8.213/1991, o qual prevê a possibilidade de aposentadoria especial para aqueles submetidos a condições que prejudiquem a integridade física.

Diante desse contexto, reputo corretos os posicionamentos adotados pelas instâncias anteriores, porquanto admitida a concessão de aposentadoria especial, pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS), ao vigilante que comprove efetivamente exposição a atividade nociva com risco a sua integridade física, considerados o art. 201, § 1º, da Constituição Federal, antes e depois das alterações promovidas pela Emenda de n. 103/2019.

No caso em exame, o recorrido busca o reconhecimento da especialidade da atividade exercida como vigilante nos períodos que vão de 3.1.1997 a 15.12.2004, 2.7.2005 a 27.9.2011 e 2.6.2012 a 10.7.2015. Uma vez que as decisões proferidas se basearam em informações contidas no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), na descrição das atividades exercidas e nos demais elementos fáticos-probatórios constantes dos

RE 1368225 / RS

autos, é de rigor a manutenção do acórdão impugnado.

5. Dispositivo

Do exposto, **nego provimento ao recurso extraordinário.**

Proponho, ainda, a seguinte tese de repercussão geral:

1. É possível o reconhecimento da atividade de vigilante como especial, com ou sem o uso de arma de fogo, tendo em vista os prejuízos à saúde mental e os riscos à integridade física do trabalhador, tanto em período anterior quanto posterior à promulgação da Emenda Constitucional n. 103/2019.

2. Até 5.3.1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/1997, que regulamentava os benefícios da Previdência Social, a comprovação da efetiva nocividade da atividade pode ser feita por qualquer meio de prova; posteriormente, passa-se a exigir a apresentação de laudo técnico ou elemento material equivalente para comprovar a permanente, não ocasional nem intermitente exposição à atividade nociva que coloque em risco a integridade física do segurado.

É como voto.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.368.225 RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : **MIN. NUNES MARQUES**
REDATOR **DO:** **MIN. ALEXANDRE DE MORAES**
ACÓRDÃO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL
RECDO.(A/S) : MARIO LUIS DE AVILA COUTO
ADV.(A/S) : MARLISE SEVERO
INTDO.(A/S) : INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO
PREVIDENCIARIO (IBDP)
ADV.(A/S) : GISELE LEMOS KRAVCHYCHYN
ADV.(A/S) : DIEGO HENRIQUE SCHUSTER
ADV.(A/S) : JANE LÚCIA WILHELM BERWANGER
AM. CURIAE. : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AM. CURIAE. : SINDICATO DOS DELEGADOS DE POLICIA
FEDERAL NO PARANA
ADV.(A/S) : A. AUGUSTO GRELLERT ADVOGADOS
ASSOCIADOS
ADV.(A/S) : EMERSON CORAZZA DA CRUZ
ADV.(A/S) : ANTONIO AUGUSTO GRELLERT
AM. CURIAE. : FEDERACAO NACIONAL DAS EMPRESAS DE
SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES -
FENAVIST
ADV.(A/S) : JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA
COUTO
ADV.(A/S) : EDER MACHADO LEITE
AM. CURIAE. : CONFEDERACAO NACIONAL DOS VIGILANTES E
PRESTADORES DE SERVICOS NA ATIVIDADE DE
SEGURANCA PRIVADA
ADV.(A/S) : JONAS DUARTE JOSE DA SILVA

VOTO

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES:

Trata-se de Recurso Extraordinário com repercussão geral

RE 1368225 / RS

reconhecida pelo PLENÁRIO do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Trata-se do Tema 1209 da repercussão geral: Reconhecimento da atividade de vigilante como especial, com fundamento na exposição ao perigo, seja em período anterior ou posterior à promulgação da Emenda Constitucional 103/2019.

Colocado em votação na Sessão Virtual ora em curso, o Ilustre Relator, Ministro NUNES MARQUES, posicionou-se no sentido da especialidade da atividade desempenhada pelos vigilantes. Eis a ementa submetida à votação:

“Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. TEMA 1.209. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. VIGILANTE. EXPOSIÇÃO AO PERIGO E DANO À SAÚDE MENTAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INTERPRETAÇÃO APÓS A EMENDA CONSTITUCIONAL N. 103/2019. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL, COM OU SEM O USO DE ARMA DE FOGO. CRITÉRIOS DE COMPROVAÇÃO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso extraordinário interposto contra acórdão do STJ que reconheceu o direito à aposentadoria especial a vigilante com porte de arma de fogo, sob o fundamento de exposição habitual a risco que compromete a integridade física.

2. O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) sustenta violação ao art. 201, § 1º, da CF/1988, alegando impossibilidade de concessão de aposentadoria especial com base na periculosidade, especialmente após as alterações promovidas pela EC n. 103/2019.

RE 1368225 / RS

3. O recorrido, segurado do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), afirma que exerceu atividades de vigilância em períodos sucessivos entre 1997 e 2015. Requer o reconhecimento da especialidade do labor e a concessão do benefício de aposentadoria especial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em debate consiste em saber se é possível reconhecer a atividade de vigilante como especial, para fins de aposentadoria no Regime Geral de Previdência Social, com fundamento nos prejuízos infligidos à saúde mental e no perigo a que se expõe a integridade física do trabalhador, à luz do art. 201, § 1º, da CF/1988, inclusive após a promulgação da EC n. 103/2019.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O direito à previdência social constitui direito fundamental de segunda dimensão, devendo ser interpretado de modo a assegurar a máxima efetividade das garantias constitucionais e a preservação do núcleo essencial do direito à aposentadoria especial.

6. A EC n. 103/2019 manteve a possibilidade de concessão de aposentadoria especial aos segurados expostos a condições que prejudiquem a saúde, não havendo supressão da proteção conferida àqueles submetidos a atividades perigosas.

7. A ausência de lei complementar específica não impede a concessão do benefício, aplicando-se supletivamente o art. 57 da Lei n. 8.213/1991, que prevê a aposentadoria especial aos segurados que trabalhem sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física.

8. A atividade de vigilante, para além de colocar em perigo a integridade física do trabalhador, prejudica-lhe a saúde mental de maneira constante e paulatina, o que haverá de ser

RE 1368225 / RS

demonstrado, caso a caso, por meio de laudo técnico, formulário profissional ou perícia judicial.

9. Até 28.4.1995, admite-se o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por qualquer meio de prova; entre 29.4.1995 e 5.3.1997, exige-se prova da efetiva exposição; após a publicação do Decreto n. 2.172/1997, a comprovação deve ser feita mediante laudo técnico ou elemento material equivalente.

10. O texto constitucional e a legislação infraconstitucional demonstram a intenção de proteger não apenas o trabalhador exposto a agentes químicos, físicos e biológicos, mas também aquele submetido a situações de periculosidade que comprometam sua saúde e segurança.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Recurso extraordinário desprovido.

Tese de julgamento:

1. É possível o reconhecimento da atividade de vigilante como especial, com ou sem o uso de arma de fogo, tendo em vista os prejuízos à saúde mental e os riscos à integridade física do trabalhador, tanto em período anterior quanto posterior à promulgação da Emenda Constitucional n. 103/2019.

2. Até 5.3.1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/1997, que regulamentava os benefícios da Previdência Social, a comprovação da efetiva nocividade da atividade, pode ser feita por qualquer meio de prova; posteriormente, passou-se a exigir apresentação de laudo técnico ou elemento material equivalente, para comprovar a permanente, não ocasional nem intermitente, exposição à atividade nociva, que coloque em risco a integridade física do segurado. “

É o relatório.

RE 1368225 / RS

Sr. Presidente, adianto que vou divergir, por considerar que não há razões para esta CORTE afastar, na presente hipótese, a diretriz jurisprudencial formada no Tema 1057 da repercussão geral: *Concessão de aposentadoria especial a guarda civil municipal com base no art. 40, § 4º, inciso II, da Constituição Federal, que prevê ser possível, por meio de lei complementar, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria para servidores que exerçam atividades de risco.*

Em precedente publicado no DJ de 26/9/2019, o PLENÁRIO aprovou tese de julgamento, no sentido de que *“os guardas civis não possuem direito constitucional à aposentadoria especial por exercício de atividade de risco prevista no artigo 40, § 4º, inciso II, da Constituição Federal”*.

Consta nesse julgado, relatado pelo então PRESIDENTE deste TRIBUNAL, Eminente Min. DIAS TOFFOLI, o seguinte:

“Isso posto, ressalto que a matéria devolvida no recurso extraordinário se restringe exclusivamente à possibilidade de se conferir a guardas municipais o direito constitucional de aposentadoria especial decorrente do risco da atividade laboral (art. 40, § 4º, inciso II, da CF), independentemente da edição de lei complementar federal de caráter nacional que conceda esse benefício à categoria.

(...)

No § 4º do referido artigo, com a redação dada pela EC nº 47/2005, previu-se, como regra, que *“é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo (...)”*.

Esse mesmo dispositivo ressalva a possibilidade de adoção de regime especial, por meio de lei complementar – entendida pelo STF como aquela expedida pela União, federal e de caráter nacional (RE 797.905/RG, Plenário, Rel. Min. Gilmar

RE 1368225 / RS

Mendes, DJe de 29/5/2014) – nos casos de servidores (I) portadores de deficiência; (II) que exerçam atividades de risco; e (III) cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Pois bem, a única hipótese a ser apreciada no presente recurso é aquela relativa ao art. 40, § 4º, inciso II da CF, que diz respeito à aposentadoria especial de servidor público regido pelo regime próprio da previdência social decorrente do exercício de atividades de risco.

Na ausência de lei complementar nacional que preveja esse benefício, é preciso perquirir se há omissão inconstitucional no caso dos servidores ocupantes do cargo de guarda civil. A resposta é negativa. Em julgamento conjunto de mandados de injunção, o Tribunal entendeu, por maioria, que a aposentadoria especial por atividade de risco não pode ser estendida aos guardas civis, tendo em vista que suas atividades precípuas não são inequivocamente perigosas e que esses servidores não integram o conjunto dos órgãos de segurança pública relacionado no art. 144, incisos I a V da CF, de modo que não se estende à classe o regime da LC 51/85 (MIs nºs 6.770, 6.773, 6.780, 6.874 e 6.515).

(...)

Nesse citado precedente, o Ministro Roberto Barroso, Relator para o acórdão, asseverou que “as guardas municipais vêm disciplinadas, no § 8º do art. 144, não como integrantes da estrutura da Segurança Pública”, mas com a missão de proteger os bens, os serviços e as instalações municipais, conforme dispuser a lei. O Ministro destacou, ainda, que a concessão da aposentadoria especial às carreiras de guardas civis com base no art. 40, § 4º, II, da CF depende da integração pelo legislador federal. De mais a mais, a Corte entendeu que a eventual exposição a situações de risco a que podem estar sujeitos os guardas municipais não garante direito subjetivo constitucional

RE 1368225 / RS

à aposentadoria especial.

Tampouco a percepção de gratificações ou adicionais de periculosidade, assim como o porte de arma de fogo, são suficientes para o reconhecimento do aludido direito, ante a autonomia entre o vínculo funcional e o previdenciário.”

Entendo que os fundamentos alinhados nesse julgado cabem com exatidão na hipótese agora em julgamento, sendo insustentável argumentar que os vigilantes se expõem a mais riscos do que os guardas civis municipais.

Veja-se que, no recente julgamento do Tema 656 da repercussão geral (RE 608.588, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 22/8/2025), assentou-se que (a) “as guardas municipais atuam na promoção da segurança pública, conquanto dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, em caráter colaborativo, naquilo que pertine à esfera da municipalidade”; (b) “o policiamento preventivo e comunitário e a atuação na segurança urbana pela Guarda Municipal Metropolitana configura exercício de poder de polícia do Município de São Paulo, especialmente relevante para a segurança pública, assim como a mediação de conflitos com vistas à proteção dos bens públicos, ainda quando realizada ostensivamente, que se direciona à concretização do interesse coletivo, da paz e da ordem, mediante prevenção e repressão a comportamentos potencialmente nocivos aos interesses locais”.

Portanto, se mesmo em face dessas atribuições negou-se o risco nas atividades desempenhadas pelos guardas civis municipais, não vejo como utilizar escala diferente para o trabalho desenvolvido pelos vigilantes. Conforme bem anotado na manifestação do Instituto Nacional do Seguro Social constante do vol. 422 dos autos eletrônicos, “são inúmeras as profissões que poderiam reclamar a concessão da aposentadoria especial, sob a alegação de que os segurados desempenhariam atividade que estivesse associada a alguma espécie de

RE 1368225 / RS

risco ou perigo (v.g. motoristas de ônibus e caminhão, trabalhadores da construção civil, etc.)”.

O paralelo deste caso com o dos guardas civis municipais não passou despercebido à Procuradoria-Geral da República. Vejam-se as colocações do Ilustre PROCURADOR-GERAL PAULO GONET BRANCO no parecer constante do vol. 398 dos autos eletrônicos:

“Seguindo as diretrizes definidas pela Corte Suprema, no remédio constitucional acima, foi julgada a repercussão geral no Recurso Extraordinário com Agravo n. 1.215.727 RG/SP, Tema n. 1.057 RG4 , fixando-se a seguinte tese: “Os guardas civis não possuem direito constitucional à aposentadoria especial por exercício de atividade de risco prevista no artigo 40, § 4º, inciso II, da Constituição Federal”. O mesmo entendimento foi aplicado pela Corte Suprema quando do julgamento do Mandado de Injunção n. 6.865 AgR5 , em que o objeto da controvérsia era exatamente a atividade exercida por vigilante que ocupava cargo em Universidade Estadual. Na assentada, concluiu-se não ser hipótese de “direta ilação no sentido da presença de risco inerente”. Se guardas e vigilantes não tinham direito constitucional à aposentadoria especial quando a Constituição a previa para atividade de risco, diante da ausência de risco inerente, tampouco possuem após o advento da Emenda Constitucional n. 103/2019. O acórdão recorrido destoou dessa compreensão.”

Do mesmo modo, a UNIÃO pontua em memorial que “essa Suprema Corte possui jurisprudência consolidada no sentido de que a aposentadoria especial por atividade de risco não pode ser estendida às atividades em que a periculosidade não é inerente ao ofício. No julgamento dos Mandados de Injunção nºs 6.770, 6.773, 6.780, 6.874 e 6.515 e do Recurso Extraordinário nº 1.215.727 (Tema nº 1.057), esse Excelso Pretório estabeleceu que a aposentadoria especial por atividade de risco

RE 1368225 / RS

não pode ser estendida aos guardas civis, tendo em vista não ser inerente às suas atividades a periculosidade”.

Por todo o exposto, DIVIRJO DO ILUSTRE RELATOR PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, de modo a julgar improcedente o pedido inicial.

Fixo a seguinte tese de julgamento: *“A atividade de vigilante, com ou sem o uso de arma de fogo, não se caracteriza como especial, para fins de concessão da aposentadoria de que trata o art. 201, § 1º, da Constituição.”*

É como voto.

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.368.225 RIO GRANDE DO SUL

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL/RS

RELATOR(A) : MIN. NUNES MARQUES

REDATOR PARA O ACÓRDÃO: MIN. ALEXANDRE DE MORAES

RECTE.(S): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC.(A/S) (ES): PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF)

RECDO.(A/S): MARIO LUIS DE AVILA COUTO

ADV.(A/S): MARLISE SEVERO (22072/RS)

INTDO.(A/S): INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO PREVIDENCIARIO (IBDP)

ADV.(A/S): GISELE LEMOS KRAVCHYCHYN (52057/PR, 250708/RJ,

18200/SC, 356A/SE, 494709/SP)

ADV.(A/S): DIEGO HENRIQUE SCHUSTER (80210/RS)

ADV.(A/S): JANE LÚCIA WILHELM BERWANGER (47466/DF, 61984/GO,

209655/MG, 33004/A/MT, 76463/PR, 46917/RS, 42874/SC, 515595/SP)

AM. CURIAE.: UNIÃO

PROC.(A/S) (ES): ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

AM. CURIAE.: SINDICATO DOS DELEGADOS DE POLICIA FEDERAL NO PARANA

ADV.(A/S): A. AUGUSTO GRELLERT ADVOGADOS ASSOCIADOS (OAB 1618/PR)

ADV.(A/S): EMERSON CORAZZA DA CRUZ (87192/DF, 19349-A/PB,

60000/PE, 41655/PR, 304732/SP)

ADV.(A/S): ANTONIO AUGUSTO GRELLERT (19188-A/PB, 38282/PR,

38164/SC, 304731/SP)

AM. CURIAE.: FEDERACAO NACIONAL DAS EMPRESAS DE SEGURANCA E

TRANSPORTE DE VALORES - FENAVIST

ADV.(A/S): JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO (13802/DF, 60254/GO)

ADV.(A/S): EDER MACHADO LEITE (20955/DF)

AM. CURIAE.: CONFEDERACAO NACIONAL DOS VIGILANTES E PRESTADORES DE SERVICOS NA ATIVIDADE DE SEGURANCA PRIVADA

ADV.(A/S): JONAS DUARTE JOSE DA SILVA (06083/DF, 12658/GO)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 1.209 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário, de modo a julgar improcedente o pedido inicial, e fixou a seguinte tese: "A atividade de vigilante, com ou sem o uso de arma de fogo, não se caracteriza como especial, para fins de concessão da aposentadoria de que trata o art. 201, § 1º, da Constituição". Tudo nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes (Redator para o acórdão), vencidos os Ministros Nunes Marques (Relator), Flávio Dino, Cármen Lúcia e Edson Fachin (Presidente). Falaram: pelo recorrente, o Dr. Rodrigo Matos Roriz, Procurador Federal; e, pelo interessado, a Dra.

Adriane Bramante de Castro Ladenthin. Plenário, Sessão Virtual de 6.2.2026 a 13.2.2026.

Composição: Ministros Edson Fachin (Presidente), Gilmar Mendes, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux, Alexandre de Moraes, Nunes Marques, André Mendonça, Cristiano Zanin e Flávio Dino.

Carmen Lillian Oliveira de Souza
Assessora-Chefe do Plenário